



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

1331 / 21  
01  
Je

PROJETO DE LEI  
Nº 69 / 21

PROJETO DE LEI Nº 69 / 2021

Colendo Plenário:

LIDO EM SESSÃO DE 23/03/21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.H.S.

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Encaminho para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

Justificativa:

Encaminho para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

Referida propositura vem de encontro à necessidade de neste momento de pandemia ajudar àqueles que mais precisam a ter condições mínimas de se prevenir contra os vírus.

Infelizmente muitas pessoas não possuem condições financeiras para adquirir o produto, e com a pandemia do Coronavírus a utilização do álcool em gel, caso a pessoa não consiga realizar a higienização com água e sabão, é de primordial importância para prevenir a contaminação e a proliferação do vírus.

Ante o exposto por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, aos 19 de março de 2021.

  
Henrique Conti  
Vereador

1213/21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. N.º 1331/21  
Fl. 02  
Resp. J.C.

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Ementa: "Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes".

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o álcool gel no rol de produtos constantes de todas as cestas básicas distribuídas mensalmente para famílias de baixa renda.

**Parágrafo único:** Consideram-se para os efeitos desta Lei, o álcool etílico hidratado 70º INPM como o álcool gel, na quantidade mínima de 400g ou superior.

**Art. 2º.** A inclusão do álcool em gel na lista de produtos da cesta básica para famílias carentes, deverá ser obrigatório sempre que decretada situação de emergência, motivada por pandemias como no caso do coronavírus (Covid-19), H1N1 e outras doenças que possam se manifestar colocando em perigo a saúde dos munícipes

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1331/21

F L S. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
23 de março de 2021.

[Signature]  
Rafael Alves Rodrigues  
Analista Técnico Legislativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

24/março/2021



C.M.V.  
Proc. Nº 1.331/21  
Fls. 24  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 131/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 69/2021 – Autoria do vereador Henrique Conti – Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes pela Prefeitura Municipal e dá outras providências.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

Consta da justificativa do projeto:

(...)

*Referida propositura vem de encontro à necessidade de neste momento de pandemia ajudar àqueles que mais precisam a ter condições mínimas de se prevenir contra os vírus.*

*Infelizmente muitas pessoas não possuem condições financeiras para adquirir o produto, e com a pandemia do Coronavírus a utilização do álcool em gel, caso a pessoa não consiga realizar a higienização com água e sabão, é de primordial importância para prevenir a contaminação e a proliferação do vírus.*

(...)

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



C.M.V.  
Proc. Nº 13311/21  
Fls. 05  
Resp. *[assinatura]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."*  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1301/21  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

*externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes

Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

No que tange à competência para legislar sobre defesa da saúde a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

*(...)*



C.M.V.  
Proc. Nº 13311/21  
Fls. 07  
Revisor

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre a proteção e a defesa da saúde, que constituem temas afetos à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detêm atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da saúde pública:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*!!- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



C.M.V.  
Proc. Nº 1331/21  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*!!- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"*

Aliás, acerca do tema a Suprema Corte manifestou-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 ressaltando a competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional, conforme consta da ementa:

**EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.**

*1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.*

*2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei



C.M.V.  
Proc. Nº 1331/21  
10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

(STF.ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red.p/o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020)

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*



C.M.V.  
Proc. Nº 13311/21  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos***



C.M.V.  
Proc. Nº 1331/21  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Do mesmo modo, cumpre registrar que a criação de despesa por si só não é suficiente para declarar a inconstitucionalidade de lei, conforme entendimento pacífico do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 4126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (...) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é***



C.M.V.  
Proc. Nº 1321/21  
Fls. 13  
Ass.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, julgada em 22.05.2019, g.n.).*

---

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado)*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



C.M.V.  
Proc. Nº 1331/21  
Fls. 14

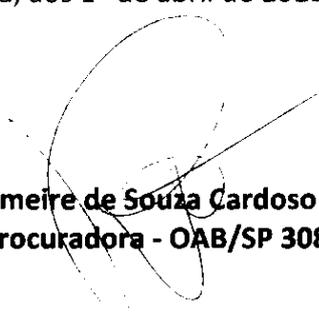
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 1º de abril de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**



C.M.V.  
Proc. Nº 13311/21  
Fls. 15

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de Lei n.º 69/2021

**Ementa :** Que “Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuídas para famílias carentes pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 12 de abril de 2021

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 01/06/21

(Observações: \_\_\_\_\_)

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

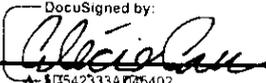
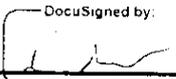
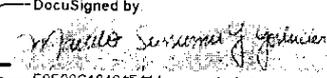


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 69/2021.**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes pela Prefeitura Municipal e dá outras providências.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Afécio Cau <small>17562233A285492</small>	( X )	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. André Leal Amaral <small>461F6540257E4CA</small>	( X )	( )
<small>DocuSigned by:</small>  Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida <small>E9E90C18404E714</small>	( X )	( )
Ver. Mônica Morandi	( )	( )

Valinhos, 03 de Maio de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (CA) EM SESSÃO DE 09/05/21  
  
**Franklin Duarte de Lima**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

### Certificado de conclusão

ID de envelope: 5858D832D80A493BBF2C45A0EC33F147

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer ao Projeto de Lei n o 09-2021.pdf, Parecer ao Projeto de Le...

Envelope de origem:

Página do documento: 6

Assinaturas: 18

Autor do envelope:

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

THIAGO CAPELLATO

Assinatura guiada: Ativada

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Selo do ID do envelope: Ativada

Valinhos, 13277-616

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

### Controlo de registos

Estado: Original

Titular: THIAGO CAPELLATO

Local: DocuSign

06/05/2021 11:17:17

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

### Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by:  
  
E9F90C18404F414

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.68.230.137

Assinado através de dispositivo móvel

### Carimbo de data/hora

Enviado: 06/05/2021 11:35:30

Reenviado: 06/05/2021 11:59:07

Visualizado: 06/05/2021 12:31:23

Assinado: 06/05/2021 12:31:36

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

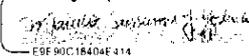
Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
E9F90C18404F414

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 191.191.252.6

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Visualizado: 10/05/2021 05:19:51

Assinado: 10/05/2021 05:21:03

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

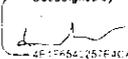
Aceite: 10/05/2021 05:19:51

ID: b4a06d24-4062-47b0-a9ed-e13be73c799d

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
4F1F6641257F3C4

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Reenviado: 10/05/2021 08:25:36

Visualizado: 10/05/2021 12:52:40

Assinado: 10/05/2021 12:53:26

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

### Eventos de signatário presencial

### Assinatura

### Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do editor

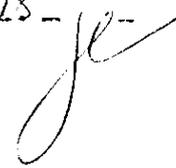
### Estado

### Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do agente

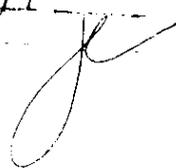
### Estado

### Carimbo de data/hora

C.M.V.  
Proc. Nº 13311/21  
Fls. 18  


<b>Evento de entrega do intermediário</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de entrega certificada</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de cópia</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos relacionados com a testemunha</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de notário</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de resumo de envelope</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptado	06/05/2021 11:35:31
Entrega certificada	Segurança verificada	10/05/2021 12:52:40
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	10/05/2021 12:53:26
Concluído	Segurança verificada	10/05/2021 12:53:26
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos</b>		

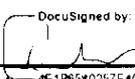
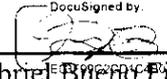
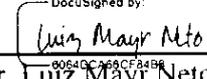
C.M.V.  
 Proc. Nº 1351/21  
 Fls. 11



**Comissão de Higiene e Saúde**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 69/2021**

**Ementa do PL 69/2021:** Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes pela Prefeitura Municipal e dá outras providências.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
DocuSigned by:  Ver. André Leal Amaral	(X)	()
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
DocuSigned by:  Ver. Alcides	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	(X)	()
Ver. Fábio Aparecido Damasceno	()	()
DocuSigned by:  Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()

Valinhos, 17 de maio de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou, nesta data, em reunião ordinária, o Projeto de Lei 69/2021 e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**, por maioria de votos dos presentes, ausente, com justificativa, o Vereador Fábio Aparecido Damasceno.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 01/06/21



**Franklin Duarte de Lima**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

**Certificado de conclusão**

ID de envelope: 765EAD8B695542B9A1AEBED01F7A8BED

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: 03\_Parecer Comissão de Higiene e Saude (PL 69\_2021) (1) (1) (003).p...

C.M.V.  
Proc. Nº 1331/21  
Fl. 20

Envelope de origem:

Página do documento: 2

Assinaturas: 8

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Vaiinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

**Controlo de registos**

Estado: Original

Titular: THIAGO CAPELLATO

Local: DocuSign

18/05/2021 06:25:46

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

**Eventos do signatário**

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico. Autenticação de conta (Nenhuma)

**Assinatura**DocuSigned by  
  
ALECIO CAU

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.190.16

Assinado através de dispositivo móvel

**Carimbo de data/hora**

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Reenviado: 19/05/2021 06:10:07

Visualizado: 19/05/2021 07:34:07

Assinado: 19/05/2021 07:34:20

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

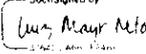
Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Luiz Mayr Neto

mayr@pontoexatum.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico. Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by  
  
LUIZ MAYR NETO

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 179.216.112.86

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Visualizado: 18/05/2021 09:45:33

Assinado: 18/05/2021 09:46:38

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

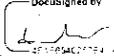
Aceite: 18/05/2021 09:45:33

ID: b045696e-8075-4c89-ab23-8e7719508941

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico. Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by  
  
VEREADOR ANDRE AMARAL

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.51.64.159

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Visualizado: 18/05/2021 07:02:59

Assinado: 18/05/2021 07:03:12

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

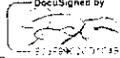
Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Vereador Gabriel Bueno

gbfioravanti@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico. Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by  
  
VEREADOR GABRIEL BUENO

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.58.184.27

Assinado através de dispositivo móvel

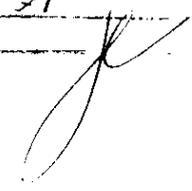
Enviado: 18/05/2021 06:28:33

Reenviado: 19/05/2021 06:10:08

Visualizado: 19/05/2021 06:14:36

Assinado: 19/05/2021 06:15:11

<b>Eventos do signatário</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos:</b>		
Aceite: 16/03/2021 12:56:29 ID: 05192271-ba11-4f45-aefd-e0359f727a52		
<b>Eventos de signatário presencial</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de entrega do editor</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de entrega do agente</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Evento de entrega do intermediário</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de entrega certificada</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de cópia</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos relacionados com a testemunha</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de notário</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Eventos de resumo de envelope</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/encryptado	18/05/2021 06:28:33
Entrega certificada	Segurança verificada	19/05/2021 06:14:36
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	19/05/2021 06:15:11
Concluído	Segurança verificada	19/05/2021 07:34:20
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Estado</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
<b>Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos</b>		

C.M.V.  
Proc. Nº 13311 21  
Fls. 21  
Resp. 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 13311-21  
Fls. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

PARA ORDEM DO DIA DE 07/06/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 07/06/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº .....57...../21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 1331/21  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 69/21 - Autógrafo nº 57/21 - Proc. nº 1331/21 - CMV

**Recebido**  
16/06/21  
11:30

**Patricia Morais Pinto**  
Matrícula 28.947  
Departamento Técnico-Administrativo  
SAU

**LEI Nº**

**Dispõe sobre a inclusão de álcool gel na lista de produtos da cesta básica distribuída para famílias carentes.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o álcool gel no rol de produtos constantes de todas as cestas básicas distribuídas mensalmente para famílias de baixa renda.

**Parágrafo único:** Consideram-se para os efeitos desta Lei, o álcool etílico hidratado 70º INPM como o álcool gel, na quantidade mínima de 400g ou superior.

**Art. 2º.** A inclusão do álcool em gel na lista de produtos da cesta básica para famílias carentes deverá ser obrigatória sempre que decretada situação de emergência, motivada por pandemias como no caso do coronavírus (Covid-19), H1N1 e outras doenças que possam se manifestar colocando em perigo a saúde dos munícipes.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**



C.M.V.  
Proc. Nº 1331/21  
Fls. 24  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 69/21 - Autógrafo nº 57/21 - Proc. nº 1331/21 - CMV

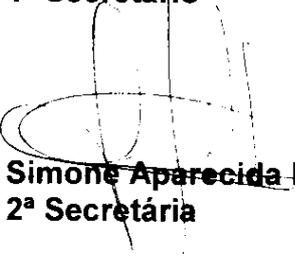
fl. 02

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 08 de junho de 2021.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente

  
**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária